



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0020801-41.2006.8.14.0401.

COMARCA DE ORIGEM: Belém/PA. (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar)

APELANTE: Sebastião Martins Moreira (Defensor Público. Oduvaldo de Souza Seabra)

APELADA: A Justiça Pública.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.

RELATORA: Des. VANIA FORTES BITAR.

PENAL – ART. 129, §9º, DO CP – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E DO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE – DE OFÍCIO, DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA MODALIDADE RETROATIVA – APELANTE CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 110, §1º DO CÓDIGO PENAL – DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO EM 09/11/2006 – RECORRENTE CONDENADO E COM SENTENÇA PUBLICADA EM 30/10/2013 – PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONSIDERADO NA ESPÉCIE DE 04 (QUATRO) ANOS NOS TERMOS DO ART. 109, V DO CP – LAPSO TEMPORAL DE 06 (SEIS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE.

1. Inviável o pedido de absolvição por ausência de provas, eis que corroboradas nos autos a autoria e materialidade do delito de lesão corporal qualificada praticada no âmbito doméstico, consubstanciadas através do laudo de exame de corpo delito e a prova oral coligida nos autos, notadamente o depoimento do policial militar que efetuou a prisão em flagrante do recorrente, que ratificou em juízo todos os termos dispostos na exordial acusatória, reconhecendo-o como sendo o autor do aludido crime;

2. Prescrição da Pretensão Punitiva do estado na modalidade retroativa. O recorrente condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção pelo crime de lesão corporal qualificada, com sentença transitada em julgado para a acusação em 31/10/2014, reprimenda essa que, portanto, não está mais sujeita a acréscimos, devendo ser adotado o quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, na modalidade retroativa, consoante previsão legal disposta no art. 110, §1º, do CP;



3. Tendo em vista que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e se afere de acordo com os prazos estipulados no art. 109, do CP, constata-se, no caso em exame, que ela se efetiva no prazo de 04 (quatro) anos, conforme previsto no inciso V, art. 109, do CP;

4. Entre a data do recebimento da denúncia, 09/11/2006, e a publicação da sentença condenatória, em 30/10/2013, transcorreram 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, que neste caso, opera-se em 04 (quatro) anos, impondo-se, desta forma a declaração da extinção da punibilidade do apelante na hipótese, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c arts. 109, V, 110, §1º, todos do CP;

5. Recurso conhecido e, de ofício, declarada extinta a punibilidade do apelante Sebastião Martins Moreira, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de Março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 27 de Março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL



APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N° 0020801-41.2006.8.14.0401.

COMARCA DE ORIGEM: Belém/PA. (1ª Vara Juizado de Violência Doméstica e Familiar)

APELANTE: Sebastião Martins Moreira (Defensor Público. Oduvaldo de Souza Seabra)

APELADA: A Justiça Pública.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.

RELATORA: Des. VANIA FORTES BITAR.

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por SEBASTIÃO MARTINS MOREIRA inconformado com a sentença da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 01 (um) ano de detenção por infração ao art. 129, §9º, do CP, sendo a reprimenda imposta suspensa pelo período de 02 (dois) anos ex vi do art. 77 do digesto penal pátrio.

Em razões recursais (fls.94/96), o apelante requer, unicamente, que seja absolvido por ausência de provas de autoria do crime de lesão corporal qualificada.

Em contrarrazões (97/99), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi acompanhado nesta Superior Instância pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira. (fl.105/109).

É o relatório, sem revisão nos termos do que dispõe o art. 610 do CPP.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Relata a exordial acusatória que a vítima Carmozina Alves do Carmo, conviveu maritalmente com o acusado Sebastião Martins Moreira pelo período de 06 (seis) anos, sendo que durante este tempo, a vítima se separou várias vezes de acusado, uma vez que o mesmo possui comportamento agressivo, o que se revela com mais veemência quando ingere bebida alcóolica, razão pela qual, apesar de coabitarem na mesma residência, separou-se do acusado, o que não foi bem aceito pelo mesmo.

Prossegue a proemial, registrando que no dia 14/10/2006, por volta de 23h00min, o acusado ao chegar em casa, se dirigiu até o quarto onde Carmozina Alves se encontrava, ocasião em que a manietou pelo mesmo e, portando uma faca e um terçado, passou a lesioná-la, questionando-a se estava com outro homem.

De acordo com a exordial acusatória, na tentativa de escapar do acusado, a vítima foi até a janela e pediu socorro, oportunidade em que, por tentar tirar o terçado das mãos dele foi novamente lesionada. Nesse momento, vários vizinhos entraram na casa e foram até o quarto em que estavam a vítima e o acusado, livrando a primeira de um mal maior, instante no qual o denunciado largou as armas que estavam em seu poder e tentou fugir, porém foi preso, no quintal da casa, por policiais militares, tendo sido conduzido e autuado pela autoridade policial.

Por tais fatos, o acusado foi denunciado pelo crime descrito no art. 129, §9º, do CP. Transcorrida e encerrada a instrução processual, foi o mesmo condenado pelo



juízo a quo em 30/10/2013, à pena de 01 (um) ano de detenção, reprimenda que teve sua execução suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos dispostos no art. 77, do CP.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIME.

O recorrente roga, apenas, por sua absolvição, alegando que inexistem de provas de autoria do crime de lesão corporal qualificada.

Todavia, tal argumento não merece acolhimento.

In casu, a materialidade delitiva resta comprovada nos presentes autos, por meio do laudo de exame de corpo de delito: (fls.16), através do qual foram identificadas as lesões corporais sofridas pela vítima Carmozina Alves do Carmo, produzidas por instrumento cortante, mediante ação contundente e, assim descritas no referido exame pericial no seguintes termos: equimose arroxeadada na região escapular direita, escoriações lineares, em fase de regeneração, nas regiões escapular esquerda, clavicular esquerda, posterior do cotovelo esquerdo, mamária esquerda e posterior do antebraço direito, ferida de bordos regulares com 03cm de comprimento, suturada com 04 (quatro) pontos, na região anterior da mão esquerda.

Da mesma maneira, resta incontroversa a autoria do fato delituoso, diante dos esclarecimentos prestados inicialmente na fase inquisitiva pela vítima Carmozina Alves do Carmo (fls.14, IPL), que declarou, verbis: Que viveu em regime de união estável a cerca de seis anos, estando separada de fato, há quatro meses de Sebastião; Que o relacionamento começou a deteriorar-se a partir do terceiro ano de convivência, tendo já separado-se mais de uma vez, durante os seis anos, mas a declarante acabou cedendo aos pedidos de seu ex-companheiro para reatarem o relacionamento. Ocorre que seu ex-companheiro tem um comportamento agressivo, principalmente ao ingerir bebida alcoólica, o que levou a declarante a separar-se, no entanto, Sebastião não aceita a separação. Que a declarante encontrava-se em casa, quando ouviu um barulho vindo de fora da casa, percebeu que seu ex-companheiro, que reside na residência, tentava abrir a porta e não conseguia, foi então que a declarante aproximou-se da porta e abriu. Que seu ex-companheiro, Sebastião, adentrou na residência e foi para seu quarto, logo em seguida, Sebastião empurrou a porta do quarto da declarante, já armado com uma faca e um terçado. Que, em ato contínuo, passou a bater com um dos lados do terçado na declarante, lesionando-a, dizendo que à tinha visto com outro homem. Que a declarante correu em direção a janela para pedir socorro, foi quando puxou o terçado da mão de seu ex-companheiro para tentar tirar de suas mãos e neste momento lesionou-se. Que vários vizinhos apareceram na porta e neste momento, Sebastião largou o terçado e correu para o quintal. Que foi socorrida por várias pessoas e uma delas acionou a polícia militar e ao chegar ao local, Sebastião encontrava-se no quintal, tentando se evadir mas os policiais militares conseguiram efetivar a prisão do agressor.

Por sua vez, o policial militar Washington Louis de Almeida Coelho (fls.69, mídia digital em anexo), apesar do tempo decorrido entre os fatos criminosos e sua oitiva



perante o juízo de 1º grau, confirmou a ocorrência do delito, afirmando em síntese: Que se recorda dos fatos; Que foram acionados pelo CIOP para verificar a situação de violência doméstica e que o que está narrado na denúncia é tudo verdade; Que a única coisa que destoa dos fatos narrados na exordial acusatória, é que o acusado foi preso em plena via pública e não no quintal da residência; Que declarou o depoente que à população, que queria linchar o acusado, indicou à polícia militar quem era o elemento responsável pelo crime de violência doméstica; Que o acusado foi preso na rua principal do Conjunto Jaderlândia; Que a vítima estava na casa onde ocorreu o crime, apresentando lesão em um das mãos; Que os policiais foram até a vítima que confirmou os fatos criminosos, sendo o acusado levado a DEAM; Que o depoente reconhece o acusado presente em audiência como sendo o autor do crime.

Com efeito, em que pese não ter a vítima comparecido em juízo para confirmar seus esclarecimentos acerca das agressões praticadas pelo apelante, pois não foi encontrada pelo juízo de primeiro grau para ser ouvida, verifica-se que as declarações da ofendida perante a polícia judiciária encontram respaldo em outros elementos dispostos no conjunto probatório, como a prova material, que resta irrefutável no que diz respeito a existência das lesões físicas, bem como, no depoimento do policial militar que efetuou a prisão em flagrante do recorrente e que confirmou a prática do delito executado no âmbito doméstico.

Por estes motivos, portanto, inviável a absolvição do apelante por ausência de provas de autoria da conduta criminosa, estando sobejamente comprovada a materialidade do delito pelo qual o recorrente foi denunciado e condenado, à pena de 01 (um) ano de detenção pelo delito de lesão corporal qualificada.

Por fim, analisando os documentos acostados aos autos, a cronologia dos fatos e dos atos processuais, como a data em que foi recebida denúncia pelo juízo a quo e a publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, vê-se estar aflorada, de plano, uma questão de ordem pública, relativa à extinção da punibilidade do condenado em virtude da prescrição, senão vejamos:

O apelante foi sentenciado pela 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belém à pena concreta e definitiva de 01 (um) ano de detenção, cuja sentença transitou em julgado para a acusação em 31/01/2014, conforme certidão acostada às fls. 88-v, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tendo-se o seu quantum como parâmetro para aferição da prescrição, na modalidade retroativa, consoante previsão legal disposta no art. 110, §1º, do CP.

Desta forma, tendo em vista que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada e se afere de acordo com os prazos estipulados no art. 109, do CP, constata-se, no caso em exame, que ela se efetiva no prazo de 04 (quatro) anos, conforme previsto no inciso V, art. 109, do CP.

Assim, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, 09/11/2006 (fls.08/10) e a publicação da sentença condenatória em 30/10/2013 (fls.84-v), transcorreram 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, que neste caso, opera-se em 04 (quatro) anos, impondo-se, desta forma a declaração da extinção da



punibilidade do apelante na hipótese, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c arts. 109, V, 110, §1º, todos do CP.

Pelo exposto, conheço do recurso e, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu Sebastião Martins Moreira, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

É como voto.

Belém, 27 de Março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora